



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 49/2022

OBJETO: IN para o serviço de transporte internacional de passageiros

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.113037/2021-77

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00208/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de proposta de Instrução Normativa para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, até que haja um normativo específico sobre o tema, o que será debatido na Agenda Regulatória do biênio 2023/2024, nos termos do que consta no 50500.054797/2022-16.

2. DOS FATOS

2.1. Com a publicação da Lei nº 12.996, em 20 de junho de 2014, regime de delegação dos serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros foi alterado para autorização, nos termos do que consta no art. 13, inciso V, alínea 'e'.

2.2. Conforme destacado pela área técnica nos autos, o serviço de transporte rodoviário internacional de passageiros possui peculiaridades que o distingue dos demais serviços. A sua principal peculiaridade refere-se ao fato de não haver, até então, um normativo específico que o discipline. Atualmente, a regulamentação de tais serviços é disciplinada de forma subsidiária, por meio dos artigos 66 e 64 da Resolução nº 4.770, de 23 de junho de 2015; e do art. 4º da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015.

2.3. Além das citadas resoluções, o serviço de transporte rodoviário internacional de passageiros também é regido por acordos internacionais, que prevalecem sobre as resoluções da ANTT, de modo que foram internalizados para a operação. Vejamos:

- Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, que dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai.

- Decreto nº 2.975, de 1º de março de 1999, que promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

- Decreto nº 5.561, de 10 de outubro de 2005, que promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana.

- Decreto nº 8.964, de 18 de janeiro de 2017, que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas.

2.4. Para haver a prestação de serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros, é necessária a existência de acordo prévio entre os países signatários, com definição de itinerário; seccionamentos; frequência; pontos fronteiriços habilitados; dentre outros aspectos operacionais. Uma vez acordada a prestação de uma linha regular, cada país seleciona sua autorizatária, de acordo com a sua respectiva legislação.

2.5. No âmbito do Brasil, especificamente, havendo o acordo prévio entre os países para a autorização de uma linha, é realizada a convocação de empresas interessadas na operação dos mercados internacionais disponíveis. A empresa a ser selecionada é aquela que primeiro solicitou os mercados, e que apresenta todos os documentos necessários. Ou seja, a análise técnica, até então, é feita de acordo com a ordem cronológica de solicitação do mercado. Desta forma, em decorrência da inexistência de um regulamento específico para a delegação desses serviços, os entendimentos e procedimentos adotados levam em consideração a época de cada delegação e a sua respectiva forma de gestão.

2.6. Assim, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS apresenta nestes autos proposta de padronização dos critérios e procedimentos a serem observados pelas autorizatárias e pela área técnica na delegação do serviço de transporte rodoviário internacional de passageiros, razão pela qual propõe à deliberação da Diretoria Colegiada a minuta de Instrução Normativa 13337219. Destaca, ainda, que o referido instrumento não tem a intenção de regulamentar a delegação do serviço, mas apenas padronizar procedimentos e estabelecer entendimentos quanto às normas vigentes.

2.7. Após regular instrução processual, os autos foram novamente distribuídos para a minha relatoria, conforme Certidão 13475428.

2.8. São os fatos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria que chega para apreciação colegiada tem fundamento no art. 11, VIII, combinado com os arts. 105, II e art. 107, todos do Texto Regimental, que dispõe sobre o poder normativo e regulamentar da ANTT – no caso, em forma de edição de instrução normativa –, a ser exercido pela Diretoria Colegiada, como também pela adequação dos atos normativos previstos nas normas da ANTT ao disposto na regra regimental vigente.

3.2. A legitimidade de proposição da SUPAS decorre dos incisos II, IV, VI do art. 29 do Regimento Interno, que dispõe, respectivamente, sobre o monitoramento do serviço de transporte internacional de passageiros e analisar solicitações e propor autorizações para a prestação de tais serviços.

3.3. Considerando a inexistência de regulamento específico para os serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, a SUPAS elaborou minuta de Instrução Normativa (12310191) com orientações e procedimentos a serem aplicados aos serviços em questão.

3.4. Aqui destaco que a proposta da área técnica foi encaminhada à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT para análise jurídica, que se manifestou conforme PARECER n. 00208/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12807467). Em sua análise, registrou a Procuradoria que "(...) a ANTT detém competência para estabelecer os procedimentos e a interpretação das normas vigentes para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, até que seja possível a inserção de um normativo específico na Agenda Regulatória da ANTT". Assim, aquele órgão jurídico não vislumbrou óbice, do ponto de vista jurídico-formal, para a edição da Instrução Normativa proposta.

3.5. Após, foram verificadas outras questões técnicas e de forma por parte da área técnica, conforme e-mail 12828971, que foram analisadas e incorporadas à nova versão da minuta de Instrução Normativa (12828376). Na sequência, a Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros - GEEST analisou a nova proposta de Instrução Normativa, visando o aperfeiçoamento da Minuta, pelo que se manifestou conforme NOTA TÉCNICA SEI N° 5693/2022/COARP/GEEST/SUPAS/DIR13264999). Registro que as sugestões da GEEST foram todas acatadas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GEOPE, conforme se verifica na NOTA TÉCNICA SEI N° 5788/2022/COTIN/GEOPE/SUPAS/DIR (13339136).

3.6. Nesse ponto registro que, embora a minuta de Instrução Normativa apresentada à Diretoria Colegiada (13337219) seja diferente daquela apresentada à PF-ANTT (12310191), entendo que não há qualquer prejuízo. Isso porque a análise feita no PARECER n. 00208/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12807467) é apenas sobre a juridicidade do ato, não adentrando na conveniência e oportunidade do ato em si. Na ocasião, também não foram analisados aspectos de natureza técnico-administrativa. Cabe destacar, ainda, que no item 7 do referido Parecer o d. Procurador Federal destacou tratar-se de questão eminentemente técnico-jurídica, motivo pelo qual se reservou a analisar a matéria sobre a ótica estritamente jurídico-formal. Assim, considerando que os ajustes realizados após a análise da PF-ANTT referem-se a questões estritamente técnicas, é que reputo não necessidade de proceder-se a mais uma análise jurídica.

3.7. Passada tal questão, em relação aos demais elementos de formação do ato, mostra-se adequada a opção pela edição de uma instrução normativa, em estrita aderência aos contornos trazidos pelo art. 105, II, do Regimento Interno, e consonante com as disposições do art. 2º, III, do Decreto nº 10.139/2019.

3.8. Destaco que a Instrução Normativa é o instrumento adequado para a formalização dos procedimentos adotados no transporte internacional, que se encontram distribuídos em diversos normativos. Dito isso, é importante ressaltar que nos termos do art. 105, inciso II, da Resolução nº 5.976/2022, Instrução Normativa é ato normativo editado pela Diretoria Colegiada que, sem inovar, oriente a execução na ANTT de norma hierarquicamente superior, de modo a detalhar padrões operacionais, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas necessárias à sua adequada aplicação.

3.9. Observo, conforme restou consignado expressamente no bojo da NOTA TÉCNICA SEI N° 4382/2022/COTIN/GEOPE/SUPAS/DIR12341472), "que a Instrução Normativa proposta não tem a intenção de regulamentar a delegação do serviço, mas apenas de padronização procedimental e estabelecimento de entendimentos quanto às normas vigentes. No que se refere a NOTA TÉCNICA - ANTT 3745 (SEI nº 11927588), foi considerado que a Instrução Normativa é o instrumento adequado para a formalização dos procedimentos adotados no transporte internacional, que se encontram distribuídos em diversos normativos, reforçando-se o conceito de que não se atraindo para o fato a obrigação de elaboração de análise de impacto regulatório (AIR)".

3.10. Neste diapasão, na esteira da manifestação da área técnica, entendo adequada a publicação da Instrução Normativa proposta, nos termos previstos no art. 105, II, da Resolução nº 5.976/2022, visando estabelecer os procedimentos para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, até que seja possível a inserção de um normativo específico na Agenda Regulatória da ANTT. Adicionalmente, a regularidade dos elementos objeto, motivo e finalidade da proposição se encontram comprovadas nas manifestações da unidade técnica.

3.11. Feitas essas considerações, entendo que a proposta de Instrução Normativa está apta a ser deliberada, na forma da Minuta de Instrução Normativa DLL (4447185). Assim, em consonância com as manifestações técnicas e jurídicas presentes nos autos, as quais me alinho e utilizo como razão de decidir, conforme o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, entendo presentes as condições objetivas para aprovação da proposta de instrução normativa.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT aprove a Instrução Normativa que está sendo proposta, na forma da Minuta DLL (14447185).

Brasília, 28 de novembro de 2022.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 28/11/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14447164** e o código CRC **C9373E2D**.

Referência: Processo nº 50500.113037/2021-77

SEI nº 14447164

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br